



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1847/17

PODER EXECUTIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA. Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 223/2016. A suspensão para licitar não se restringe ao órgão ou ente que aplicou a sanção, estendendo-se à toda administração pública (art. 87, III da Lei nº 8666/93 e art. 7º da Lei 10.520/02). Denúncia improcedente e arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00498/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-1847/17, referente à denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Paulo Ernesto do Rego Filho-ME, por meio de seu representante legal, Senhor Valdemar Carolino Azevedo Bezerra, contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e Comissão Permanente de Licitação, apontando suposta irregularidade no Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº. 223/2016 do tipo menor preço, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela negativa de medida cautelar e pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de março de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1847/17

RELATÓRIO

Trata-se da denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Paulo Ernesto do Rego Filho-ME, por meio de seu representante legal, Senhor Valdemar Carolino Azevedo Bezerra, contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e Comissão Permanente de Licitação, apontando suposta irregularidade no Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº. 223/2016 do tipo menor preço, pelo sistema de registro de preços visando à aquisição de RAÇÃO ANIMAL, para atender às necessidades da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA.

Em síntese, afirma a empresa denunciante que foi inabilitada devida uma penalidade que lhe foi imposta pelo Município de Caldas Brandão com respaldo jurídico insculpido no artigo 87, III, da Lei 8666/93 e que tal penalidade não se estende aos demais entes federados, restringindo a penalidade ao Órgão que a aplicou.

Por fim, pede a suspensão do certame em caráter cautelar, para que a representada abstenha-se de dar prosseguimento ao processo, tendo em vista a ilegalidade dos atos administrativos praticados.

Notificada, a Autoridade Competente apresentou defesa (Doc. 09120/17) pugnando pela negativa da medida cautelar, e, no mérito, pela improcedência da denúncia.

O Departamento Especial de Auditoria ao apreciar a defesa concluiu pela improcedência da denúncia.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1847/17

VOTO

A questão versa sobre a inabilitação de uma empresa (denunciante), em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 223/2016) sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, em decorrência de penalidade imposta por outro ente federativo (Município de Caldas Brandão).

Logo, para o desfecho da mesma faz-se necessária uma análise quanto à possibilidade ou não dessa penalidade se estender aos demais entes federados, para fins de inabilitação em procedimentos licitatórios.

A Lei nº 8.666/93 ao disciplinar as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, prevê a “III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”.

A Lei 10.520/2002 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é mais precisa quando trata do alcance das sanções a serem aplicadas aos que contratam com a administração pública. Veja-se:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Portanto, não há dúvidas de que suspensão para licitar deve ser estendida à administração pública sem restrição, uma vez que restringi-la ao órgão ou ente que aplicou a penalidade seria contrariar a finalidade da norma que é resguardar a administração evitando que empresas com desvio de conduta continuem contratando e pondo em risco os interesses públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1847/17

Para corroborar esse entendimento, traz à colação a ementa referente à decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do enfrentamento da matéria.

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos voto no sentido de que os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), decidam pela negativa de medida cautelar e pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 26 de Abril de 2017 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO